



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

RECURSO CÍVEL Nº 5064447-02.2020.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO

RECORRENTE: REGINA DA SILVA HAESBAERT (RÉU)

RECORRENTE: AUGUSTO GASPAR DA COSTA NETO (RÉU)

RECORRIDO: DAIANE DA SILVA CARDOSO (AUTOR)

RECORRIDO: ALEXANDRE BARBOSA DIAS (AUTOR)

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos corréus Augusto Gaspar da Costa Neto e Regina da Silva Haesbaert em face da sentença que declarou a nulidade dos leilões públicos do imóvel matriculado sob o nº 1.630, do Registro de Imóveis de Eldorado do Sul/RS e desconstituiu a posterior alienação do bem aos corréus ora recorrentes.

Sucintamente, aduzem que *deve ser reformada a sentença, tendo em vista que a venda direta, foi realizada de forma regular e o bem foi vendido a terceiro de boa-fé, e que desde a consolidação da propriedade, em meados de dezembro 2018, até a data da venda direta, em 02/10/2021, houve oportunidade da parte recorrida exercer o direito de preferência pelo pagamento integral da dívida, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 27, § 2º-B, o que não foi feito, permanecendo inertes desde o mês de dezembro de 2017, onde não efetuaram mais pagamento, bem como quando receberam a notificação em 28/08/2020 dos leilões, SEM NENHUM INDICIO QUE REALMENTE TIVESSEM A INTENÇÃO DE EXERCER A PREFERÊNCIA NESSE INTERREGNO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FIZERAM MENÇÃO DE DEPOSITAR OS VALORES NOS AUTOS, TAMPOUCO REALIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, OU SEJA, NADA, APENAS CONTURBAR.*

A sentença recorrida deu a seguinte solução à lide:

II. Fundamentação

Os Autores ajuizaram esta ação inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial movida pela Ré segundo a Lei 9.514/97 - que culminou na retomada do imóvel pelo Agente Financeiro -, e dos leilões extrajudiciais que se seguiram.

5064447-02.2020.4.04.7100

710015451530 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

Argumentam, em síntese, a ausência de intimação para purga da mora, bem como acerca da ocorrência dos leilões do bem, o que seria motivo para a anulação do procedimento levado a efeito pela Instituição Financeira.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (evento 30). Suscitou, como matérias preliminares de mérito, a ausência de legitimidade e de interesse de agir dos Demandantes, dada a consolidação da propriedade fiduciária. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade do procedimento executivo, argumentando que os Autores foram intimados para purgar a mora e que o recebimento do aviso dos leilões, embora posterior a realização dos mesmos, não lhes trouxe qualquer prejuízo.

Após a conclusão dos autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para viabilizar a inclusão dos terceiros arrematantes REGINA DA SILVA HAESBAERT e AUGUSTO GASPAS DA COSTA NETO no polo passivo do feito.

Os arrematantes apresentam contestação no evento 65. Igualmente retorquiram as alegações dos Autores e sustentaram a higidez dos procedimentos de consolidação da propriedade e de venda do imóvel.

Eis os contornos da lide. Decido.

Preliminares

Da Legitimidade Ativa e do Interesse Processual

A Caixa Econômica Federal pleiteia o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Parte Autora, dada a extinção do contrato após a consolidação da propriedade e a ausência de exercício de preferência pelos mutuários nos dois leilões previstos na Lei nº 9.514/97.

Não assiste razão à Demandada.

A extinção do contrato, perfectibilizada com a retomada do imóvel pelo Agente Financeiro não retira o interesse dos mutuários para a propositura desta ação, que objetiva justamente, o desfazimento do procedimento de execução extrajudicial do contrato e o restabelecimento da relação jurídica entre as partes.

Reconhecer a preliminar suscitada pela Ré, neste caso em específico, prejudicaria o próprio direito constitucional de agir da parte, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Mérito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

Preambularmente, convém anotar que, em se tratando de contrato garantido por constituição de alienação fiduciária em garantia, são aplicáveis somente as disposições da Lei nº 9.514/97, não sendo o caso de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41, do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do art. 39, em redação dada pela Lei nº 13.465/2017:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Sobre a notificação dos mutuários para purga da mora, transcrevo, por elucidativo, o teor do art. 26 da Lei nº 9.514/97, na redação vigente ao tempo da consolidação da propriedade (tempus regit actum):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

O procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei nº 9.514/97 prevê a intimação pessoal do fiduciante com a finalidade de purgação da mora por meio do cartório de registros de títulos e documentos.

A esse respeito, a matrícula do imóvel aponta para a regularidade do procedimento expropriatório, na medida em que foi certificado, pelo Registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado do Sul/RS que o requerimento foi "instruído com prova das intimações regulares" dos mutuários, tendo decorrido o prazo legal sem que os devedores tivessem purgado a mora (evento 11, MATRIMOVEL2, Av-3-1630).

Reforço que as certidões lavradas pelo Registrador Designado são dotadas de fé pública, ao que os Demandantes não apresentaram provas capazes de rebater a veracidade das informações prestadas.

A esse respeito, colaciono ementas de acórdãos da lavra da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. GARANTIA ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEI N.º 9.514/97. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. PURGA DA MORA. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matrícula do imóvel é documento revestido de fé pública, pelo que não há como acolher a mera alegação do devedor de ausência de prévia intimação do fiduciante para que providencie a purga da mora (artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97). 2. In casu, da referida matrícula consta que a averbação da consolidação da propriedade foi feita à vista dos documentos relacionados no artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97, sendo instruída com prova da intimação dos devedores por inadimplência, certidão do decurso de prazo sem purgação da mora e de comprovante do pagamento pela fiduciária do imposto de transmissão inter vivos. 3. Quanto à intimação pessoal para realização dos leilões, a regra prevista no § 2º-A do artigo 27 da Lei 9.514/1997, com redação dada pela Lei 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 4. A intimação do interessado para purgar a mora é o único procedimento previsto pela norma que prevê endereçamento pessoal do mutuário. Os demais atos correm publicamente, por edital, e a falta de intimação ou notificação pessoal não caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outra violação constitucional. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário firmados com garantia de alienação fiduciária, enquanto não quitadas as obrigações, o mutuário detém unicamente a posse direta do imóvel, enquanto a posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.514/97; assim no caso de inadimplemento das obrigações por parte do mutuário/fiduciante, resta consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, conforme disposto no art. 26 da mesma lei. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5039376-21.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 03/12/2021) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 2. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, 3. Ainda que venha a ser comprovado que o autor, de fato, não foi comunicado da data dos leilões, neste momento não se verifica a existência de prejuízo, porquanto o bem imóvel não foi arrematado. (TRF4, AG 5030225-02.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/09/2019) [grifei]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

Cumprido o pressuposto formal por parte da CAIXA e, diante da ausência de pagamento do débito para a convalidação do contrato inadimplente, não há óbice que justifique a não consolidação da propriedade em face da prerrogativa legal conferida à Instituição Financeira.

*Desta forma, porque não houve a regularização do débito no prazo legal, **é regular a consolidação da propriedade levada a efeito, nos termos da Lei 9.514/97.***

*No tocante à **intimação acerca dos leilões**, o artigo 27, §2º-A, da Lei 9.514/97, assim dispõe:*

*Art. 27 [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

A teor do acima disposto, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida. Para tanto, a credora fiduciária deverá providenciar o envio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

*No caso dos autos, a CAIXA comprovou a postagem da correspondência ao endereço do imóvel dos devedores, em **15/07/2020**, noticiando a realização dos leilões públicos em **30/07/2020 e 14/08/2020**.*

*Ocorre, todavia, que a carta **AR** somente foi recebida pela Autora no dia **28/08/2020**, duas semanas depois do segundo leilão extrajudicial (evento 34, OUT6).*

Quanto à nulidade do procedimento pelo fato acima destacado, os Réus sustentam que o ocorrido não trouxe qualquer prejuízo aos Demandantes, na medida em que permaneceram inerte até a alienação do imóvel para terceira pessoa, mesmo após o praxeamento do bem.

As alegações não merecem passagem. Não bastasse a previsão expressa da Lei nº 9.514/97, o segundo leilão público representa o último momento para os mutuários exercerem o seu direito de preferência, daí a relevância do conhecimento da data da sua realização.

Nesse contexto, a observância de tal formalidade manifesta-se como garantia não só de acompanhamento, pelo devedor, da lisura do procedimento de alienação do bem quanto, como também de aquisição do bem por quantia inferior ao valor do imóvel (no caso, por preço correspondente ao valor da dívida - que em 15/10/2017, correspondia a R\$14.07474 - evento 1, OUT11 -, acrescido das despesas administrativas constantes no dispositivo supramencionado).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

Passado o segundo leilão, nem a legislação, nem o instrumento contratual oferecem uma solução para os mutuários regularizarem a situação do contrato.

*Por tais razões, considerando o quadro fático exposto, **impõe-se o reconhecimento da nulidade da realização dos leilões extrajudiciais, pois levados a efeito sem a intimação regular dos devedores fiduciários.***

*O desfazimento da arrematação faz com que se retorne ao status quo ante. Em razão disso, deverá ser averbado na matrícula do referido imóvel a presente decisão, a fim de que surtam os efeitos legais, **inclusive com o cancelamento do registro de compra e venda para os corréus REGINA DA SILVA HAESBAERT e AUGUSTO GASPAR DA COSTA NETO.***

*Por fim, insta referir que **não há que se falar em nulidade e extinção de todo o processo executivo levado à efeito, como requer a Parte Autora na inicial,** pois não restaram comprovadas as irregularidades referentes à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.*

*Por essa razão, caso seja mantida a presente decisão, **deverá a Parte Autora atentar-se que a dívida permanece hígida e que a legislação atualmente confere a ele tão somente exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor atualizado da dívida, somados aos encargos que o Agente Financeiro teve com o procedimento executivo (art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 13.465/17):***

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

A CAIXA, por seu turno, terá o dever de observância quanto a esta prerrogativa, o que inclui a regular notificação dos mutuários para que eles possam participar dos leilões e exercer o seu direito de preferência.

Pois bem, após as modificações da Lei 9.514/1997, operada pela Lei 13.465/2017, que alteraram a redação do art. 39-II daquele primeiro diploma legal e acrescentaram-lhe o art. 26-A e seus parágrafos, *não é mais possível*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

purgar a mora posteriormente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária, possibilidade antes reconhecida pela jurisprudência.

Com efeito, a sentença já corroborou que não houve a regularização do débito no prazo legal, sendo regular a consolidação da propriedade levada a efeito, nos termos da Lei 9.514/97; aspecto em relação ao qual não houve insurgência da parte autora após a sentença.

Desse modo, **uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.** Também não há controvérsia quanto a essa conclusão.

Ainda assim, especificamente no tocante à possibilidade do exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por *preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos e despesas*, ele deve se dar obrigatoriamente no prazo do art. 27, § 2.º-B, da Lei 9.514/1997, que define termo final igualmente claro para o exercício desse direito. O direito deveria ser exercido após a averbação da consolidação da propriedade "*até a data da realização do segundo leilão*".

Lado outro, **não há exigência legal de notificação pessoal do devedor acerca da realização de leilões do imóvel**, bastando o envio de correspondência ao endereço constante no contrato, nos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei n.º 9.514/1997, o que foi cumprido pela instituição financeira.

Ainda que os autores não tenham sido cientificados a tempo acerca das datas designadas, é relevante destacar que ambos os leilões foram inexitosos (o 1º em 30/07/2020 e o 2º em 14/08/2020), não derivando daquele fato qualquer prejuízo a eles; embora admitam ter recebido a notificação em 28/08/2020, somente tiveram a iniciativa de ingressar em juízo em 23/11/2020, não havendo notícia da realização de depósito de quaisquer valores (o que, aliás, prescindia de prévia autorização judicial), e o bem foi alienado a terceiro em venda direta (em 13/11/2020), após sua intimação pessoal para purgar a mora e resolução da propriedade fiduciária, tendo ele permitido a negociação, por sua própria inércia no momento apropriado.

Acrescento que, na inicial, a parte autora limitou-se a postular que seja declarada a nulidade dos leilões a fim de ser *regularmente NOTIFICADO do LEILÃO, para que imóvel possa ser validamente praceado*, nada aduzindo acerca da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

concreta intenção de exercer o direito de preferência, mediante o pagamento do valor da dívida somado aos encargos e despesas.

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida no procedimento adotado pela ré, concluindo-se que a designação dos leilões foi lícita, eis que houve o envio de correspondência ao endereço do devedor, bem como expedição de editais (34-EDITAL4 e 5). De outro turno, o direito de preferência não foi exercido pelo autor em face de sua exclusiva passividade, pois poderia ter feito desde a data da consolidação da propriedade diretamente junto à ré, independentemente de qualquer notificação, ou, ainda, judicialmente.

Decisão

O voto é por **dar provimento** ao recurso para reformar a sentença.

Importa destacar que o magistrado não está obrigado a refutar cada argumento/tese lançados pela parte, mas a fundamentar a decisão adotada: "*Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*" (EDcl no RMS 18.110/AL)." (STJ, 1ª Seção, AEERES 874.729, Rel. Min. Arnaldo Estes Lima, j. 24/11/2010), pelo que ficam rejeitadas todas as alegações não expressamente afastadas nos autos, porquanto desnecessária a análise para se chegar à conclusão exposta.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o art. 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais. Já o prequestionamento da matéria infraconstitucional é desnecessário diante da Súmula 203 do STJ, que veda o manejo de recurso especial no âmbito dos Juizados. Nada obstante, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Eventuais embargos para rediscussão de questões decididas ou para fins de prequestionamento poderão ser considerados protelatórios.

Sem condenação em custas e honorários (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

5064447-02.2020.4.04.7100

710015451530 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO (RS-5B)

Documento eletrônico assinado por **JOANE UNFER CALDERARO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015451530v5** e do código CRC **efc0cbe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOANE UNFER CALDERARO
Data e Hora: 23/5/2022, às 8:47:31

5064447-02.2020.4.04.7100

710015451530 .V5